AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989574 - PB (2022/0063853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IVA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE LIMA LINS - PB014216

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Decai em 5 (cinco) anos o poder/dever da Administração Pública de anular, revogar ou modificar ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo comprovada má-fé do beneficiário, hipótese não demonstrada nos autos. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.384.128/RS**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2020.

2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "*a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de anular tanto atos nulos quanto anuláveis, quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 676.880/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016*" (**AgInt no REsp n. 1.940.863/SE**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2021).

3. "[É] *vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa*" (**AgInt no REsp n. 1.536.146/PB**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2016).

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA33989703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/09/2022 20:05:03
Código de Controle do Documento: da7a6b55-9105-4845-a7cb-e6b8b5565b0e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33989703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/09/2022 20:05:03
Código de Controle do Documento: da7a6b55-9105-4845-a7cb-e6b8b5565b0e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989574 - PB (2022/0063853-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IVA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE LIMA LINS - PB014216

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Decai em 5 (cinco) anos o poder/dever da Administração Pública de anular, revogar ou modificar ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo comprovada má-fé do beneficiário, hipótese não demonstrada nos autos. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.384.128/RS**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2020.

2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "*a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de anular tanto atos nulos quanto anuláveis, quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 676.880/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016*" (**AgInt no REsp n. 1.940.863/SE**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2021).

3. "[É] *vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa*" (**AgInt no REsp n. 1.536.146/PB**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2016).

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 334/339):

> *Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*
> *Narram os autos que IVA SANTOS SILVA ajuizou a subjacente ação ordinária em face da ora recorrente, objetivando a anulação do ato administrativo que ensejou a redução de sua pensão militar - instituído em decorrência do falecimento de seu pai em 10/11/1949, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial (Marinha do Brasil) - com o restabelecimento do benefício para o valor anteriormente recebido, equivalente ao soldo de Segundo-Tenente, bem como o pagamento dos valores descontados indevidamente, corrigidos com juros e correção monetária.*
> *A sentença de procedência do pedido autoral foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 290/292):*
>
> > *ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. OCORRÊNCIA.*
> > *1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a ilegalidade da decisão administrativa que promoveu a redução dos proventos da pensão da promovente para o soldo de Segundo Sargento e a obrigou a restituir ao erário os valores recebidos a maior; b) determinar o restabelecimento do pagamento da pensão militar no valor pago à demandante antes desse ato, ou seja, equivalente ao soldo de Segundo Tenente; c) condenar a demandada no pagamento das parcelas descontadas e vencidas do benefício em questão relativas ao período a partir do qual ocorreu o primeiro desconto até a data da reimplantação do valor correto da pensão, observada a prescrição quinquenal e eventual pagamento administrativo, devendo cada parcela ser corrigida desde o seu vencimento, e com a incidência de juros de mora desde a citação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.*
> > *2. Na presente ação, a demandante objetiva a anulação a anulação do ato administrativo que ensejou a redução de sua pensão militar, com o restabelecimento do benefício para o valor anteriormente recebido, equivalente ao soldo de Segundo-Tenente, bem como o pagamento dos valores descontados indevidamente, corrigidos com juros e correção monetária. Para tanto, argumentou que não foi observado o prazo de decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos, nos termos do art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.*
> > *3. Irresignada com a procedência do pedido, a União interpôs apelação sustentando, em síntese, que: a) considerando que o genitor da recorrida faleceu em 10/11/1949, aplica-se ao caso o art. 30 da Lei nº 4242/63, que dispunha que o valor da pensão seria correspondente ao soldo de Segundo-Sargento aos filhos de qualquer condição; b) não há ilegalidade por parte da Administração ao rever tal situação; c) não há o que se falar em decadência administrativa para revisar o valor do benefício, haja vista que o caso tratado nos autos revela uma relação de trato sucessivo, cujo prazo decadencial se renova continuamente; d) em se tratando de erro operacional da administração, a reposição ao erário é medida que se impõe, e os descontos feitos se deram para garantir essa reposição.*
> > *4. Infere-se dos autos que a Marinha do Brasil, no ano de 2018, procedeu*

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

à alteração da pensão militar percebida pela autora do posto de Segundo-Tenente para a graduação de Segundo-Sargento. Além disso, iniciou procedimento de ressarcimento ao erário no valor de R$ 5.888,46, a ser abatido em seis parcelas, no período de junho a novembro de 2018.

5. Como é cediço, a Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo, quando se encontram estes atos eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa. (Art. 37, "caput", da CF, c/c o art. 53 da Lei nº 9.784/99). A propósito, o STF já pacificou o entendimento de que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Sumula nº 473 do STF).

6. Necessário, no entanto, atentar para o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

7. Sobre o início da contagem do prazo decadencial para a Administração revisar ato de aposentadoria ou pensão, ainda não registrado no TCU, é pacifico o entendimento no STF de que "o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão". (MS 33.805 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, Processo Eletrônico DJe-049 divulgação: 13-03-2018 publicação: 14-03-2018).

8. No caso concreto, da documentação acostada aos autos, verifica-se: a) Título de pensão nº 43.241, datado de 01/10/1982, conferindo à autora, na condição de filha de ex-combatente, a pensão militar de 20 vezes a contribuição de Segundo Sargento, a partir de 29.09.1977, com base no art. 30 da Lei 4242/63, tendo sido registrado no TCU em 10.02.83; b) Em 15/04/1992, houve alteração da pensão para a corresponde a uma deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 53 do ADCT e item III do art. 2º da Portaria 08859/SC-5, de 07.11.89, do EFMA; c) Em 10/04/2018, a pensão foi alterada, a partir de 07.03.2018, em virtude da pensionista não estar amparada pelo disposto do art. 53 do ADCT da CF/88 e art. 1º da Lei nº 8059/90, na cota-parte de 01/01, do posto de 2T para a graduação de 2S.

9. Ao deferir o pedido de tutela de urgência, o juízo de origem pontuou que: a) "O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 10/11/1949, devendo, portanto, ser aplicada a lei vigente a essa época. Aos ex-combatentes falecidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se o art. 30 da Lei nº 4242/63, que, embora já revogada, conforme entendimento do STF, permite a concessão da pensão especial de ex-combatente correspondente ao soldo de Segundo-Sargento aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos"; b) "Não se sabe o porquê do pagamento da pensão no valor correspondente à remuneração de Segundo-Tenente à demandante, se por requerimento da parte ou por iniciativa da própria Administração, mas não vislumbro nenhuma evidência de que a autora tenha influenciado a Administração Pública de pagamento a maior, configurando-se a sua boa-fé no recebimento da aludida pensão, o que dispensa a devolução."; c) "Nesse contexto, pode-se presumir a boa-fé da autora, já que a concessão nos termos em que ocorrido se deveu a decisão da administração. Diante disso, deve-se suspender a reposição."; d) "Em relação ao pedido de restabelecimento do valor originário da pensão, muito embora a falta de cópia integral do processo

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

administrativo, com informações sobre a data em que registrada a pensão, impeça a formação de certeza sobre o transcurso do prazo decadencial, observo que o benefício foi concedido ainda em 1949, de modo que, nesta fase inicial do processo, milita em favor da demandante a presunção de que já decorridos mais de 5 anos entre o ato de registro (ou desde a vigência da Lei nº 9.784/1999, o que for posterior) e o ato de revisão.".

10. Na sentença, além de adotar os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, o juízo de primeiro grau acrescentou que: a) "nos termos do art. 71, III, da CF/88 e do enunciado da Súmula Vinculante nº 3 do STF, cabe ao TCU apenas o controle do registro e legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadorias e pensões, não sendo esse controle aplicado às hipóteses de atos revisionais, como é o caso dos autos, visto que a alteração do valor do benefício de pensão da impetrante do soldo de Segundo Sargento para o de Segundo Tenente, resultou de revisão administrativa levada a efeito em 04/1992"; b) "Note-se que não se trata de revisão do ato inicial de concessão, pois o benefício fora deferido em 01.10.1982 (fls. 211 e 225) e registrado no TCU em 10.02.1983 (fls. 227/228). Um fato novo - vigência da Constituição Federal de 1988 - foi que levou a promovente a formular pedido de revisão da renda mensal da pensão (e não do ato de concessão)."; c) "Logo, a alegação da promovida, de que o prazo decadencial quinquenal da Lei nº 9.784/1999 teria a sua fruição obstada pela não submissão desse ato revisional ao controle do TCU não se mostra pertinente, se há comprovação de que o ato de concessão inicial da pensão em questão foi submetido ao controle de legalidade da referida Corte de Contas ainda em 1983 (fls. 227/228)."; d) "O pagamento da pensão militar da autora no patamar do soldo de Segundo Tenente a partir de 04/1992 (fls. 212/213 e 226) ocorreu por interpretação da administração militar das Leis nºs 3.765/1960 e nº 4.242/1963, em consonância com o art. 53 do ADCT da CF/88, em procedimento administrativo de revisão do dito benefício, por entender que a demandante, já titular do benefício de pensão especial, dispunha dos pressupostos para a adequação da renda do benefício à referida previsão constitucional, surgida posteriormente à concessão do benefício, em 10/1988."; e) "Além disso, ocorreu a decadência do direito de a Administração promover o seu ressarcimento, pois o pagamento ora questionado ocorre desde 04/1992, e a abertura do procedimento administrativo tendente a alterar o cálculo da renda do benefício com base no soldo de Segundo Tenente para o de soldo de Segundo Sargento, só veio a ser deflagrado pela Administração Militar a partir de 2018 (fls. 229/230), portanto, depois de já ter transcorrido um lapso temporal bem superior ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, mesmo tendo como parâmetro a data da vigência da referida lei.".

11. Na sentença recorrida, a questão posta foi apreciada de modo escorreito, não se vislumbrando razões para reforma-la, considerando que se comungam integralmente dos fundamentos adotados pelo juízo de origem.

12. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor da obrigação de pagar.

Sustenta a recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 30 da Lei 4.242/1963, tendo em vista que falecido o ex-militar em 1949, a pensão em tela deve ser fixada segundo seus parâmetros, qual seja, equivalente á deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas;

b) art. 53 da Lei 9.784/1999, uma vez que o pagamento da pensão de Segundo-Tenente à recorrida não se deu por eventual equívoco na interpretação da lei, mas por simples erro de fato da Administração, motivo pelo qual não há se falar em decadência administrativa na espécie.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 315/323.

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

Recurso admitido na origem (fl. 324).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, não se conhece do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não indicou qual seria o acórdão paradigma nem realizou, via de consequência, o necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à UNIÃO.

Da leitura do acórdão recorrido é possível extrair-se o seguinte quadro fático incontroverso (fl. 289):

> *No caso concreto, da documentação acostada aos autos, verifica-se: a) Título de pensão nº 43.241, datado de 01/10/1982,conferindo à autora, na condição de filha de ex-combatente, a pensão militar de 20 vezes a contribuição de Segundo Sargento, a partir de 29.09.1977, com base no art. 30 da Lei 4242/63, tendo sido registrado no TCU em 10.02.83;* ***b) Em 15/04/1992, houve alteração da pensão para a corresponde a uma deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 53 do ADCT e item III do art. 2º da Portaria 08859/SC-5, de 07.11.89, do EFMA;*** *c) Em 10/04/2018, a pensão foi alterada, a partir de 07.03.2018, em virtude da pensionista não estar amparada pelo disposto do art. 53 do ADCT da CF/88 e art. 1º da Lei nº 8059/90, na cota-parte de 01/01, do posto de 2T para a graduação de 2S. (Grifo nosso)*

De se ver, portanto, que ao contrário do que aduz a UNIÃO, o ato administrativo questionado na subjacente ação ordinária não teve por objetivo sanar um eventual erro de fato no pagamento da pensão militar à autora, ora recorrida, mas corrigir eventual equívoco na interpretação originalmente dada ao art. 53, III, do ADCT c/c o art. 1º da Lei 8.059/1990, que levou à majoração da pensão paga de Segundo-Sargento para a de Segundo-Tenente.

Nesse compasso, considerando-se que tal ato revisional foi realizado quando já ultrapassado o lustro legal a que alude o art. 54 da Lei 9.784/1999, efetivamente restou caracterizada a decadência do direito de revisão da Administração.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

> *ADMINISTRATIVO. ATO. REVISÃO. DECADÊNCIA.*
> *1. Consoante o entendimento desta Corte, decai em 5 (cinco) anos o poder/dever da administração pública de anular, revogar ou modificar ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo comprovada má-fé do beneficiário, hipótese não demonstrada nos autos.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> *(**AgInt no REsp 1.938.247/RN**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/3/2022)*

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO.*

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.
2. Embargos de declaração acolhidos.
*(**EDcl no AREsp 1.679.208/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURM A, DJe 3/12/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.
1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).
3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).
4. Agravo Interno não provido.
*(**AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso*

***ANTE O EXPOSTO**, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**. **Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária já fixada nas instâncias ordinárias.*
[...]

Sustenta a agravante que (fl. 348):

[...] *não há que se falar em decadência do direito da Administração de rever o ato em questão, uma vez que o pagamento de parcela sem base legal é ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.*
Tratando-se de ato nulo, não há que se ponderar de prazo para o exercício da autotutela administrativa, não incidindo, assim, a norma do artigo 54, da Lei nº 9.784/99, conforme entendeu o acórdão regional.
Aliás, referente ao prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99, o eg. STF no julgamento do RE 817.338 RG / DF-Tema 839-(oriundo de ação contra a anulação de portaria de anistia), com repercussão geral reconhecida, proveu, por maioria, o recurso extraordinário da União, para afastar o prazo decadencial na hipótese em que o ato administrativo viola diretamente o texto constitucional por se tratar de um ato nulo. Confira-se:
[...]
Vale citar, ainda, o entendimento do STJ no sentido de que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo decadencial para a Administração

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

rever o ato renova-se continuamente:
[...]

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 354).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por IVA SANTOS SILVA contra a UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que alterou sua pensão militar - de Segundo-Tenente para a de Segundo-Sargento -, com o restabelecimento do benefício para o valor anteriormente recebido, bem como o pagamento dos valores descontados indevidamente, corrigidos com juros e correção monetária.

Tal quadro fático encontra-se assim delineado no acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 289):

> *No caso concreto, da documentação acostada aos autos, verifica-se: a) Título de pensão nº 43.241, datado de 01/10/1982,conferindo à autora, na condição de filha de ex-combatente, a pensão militar de 20 vezes a contribuição de Segundo Sargento, a partir de 29.09.1977, com base no art. 30 da Lei 4242/63, tendo sido registrado no TCU em 10.02.83;* ***b) Em 15/04/1992, houve alteração da pensão para a corresponde a uma deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 53 do ADCT e item III do art. 2º da Portaria 08859/SC-5, de 07.11.89, do EFMA;*** *c) Em 10/04/2018, a pensão foi alterada, a partir de 07.03.2018, em virtude da pensionista não estar amparada pelo disposto do art. 53 do ADCT da CF/88 e art. 1º da Lei nº 8059/90, na cota-parte de 01/01, do posto de 2T para a graduação de 2S.*
> (Grifo nosso)

Como consignado na decisão atacada, o ato administrativo questionado na subjacente ação ordinária não teve por objetivo sanar um eventual erro de fato no pagamento da pensão militar à autora, ora recorrida, mas corrigir equívoco na interpretação originalmente dada ao art. 53, III, do ADCT c/c o art. 1º da Lei 8.059/1990, que levou à majoração da pensão paga de Segundo-Sargento para a de Segundo-Tenente.

Nesse compasso, considerando-se que tal ato revisional foi realizado quando já ultrapassado o lustro legal a que alude o art. 54 da Lei 9.784/1999, efetivamente restou caracterizada a decadência do direito de revisão da Administração.

A propósito, os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA.*
> *1. A partir do advento da Lei n. 9.784/1999, o legislador fixou em cinco anos o*

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

prazo para a Administração revogar os seus atos em benefício dos administrados, cujo dies a quo deve ser a data de sua entrada em vigor no ordenamento (1º/02/1999), conforme decisão da Corte Especial (MS 9.112/DF).
2. O entendimento do Tribunal de origem diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.114.938/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, quando prevaleceu a compreensão de que, antes de decorridos os cinco anos previstos na Lei n. 9.784/1999, entrou em vigor a Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei de Benefícios da Previdência Social, passando a disciplinar o tema e fixando em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
3. Caso em que a revisão administrativa ocorreu antes do decurso do prazo decenal, motivo pelo qual deve ser afastada a decadência reconhecida na origem, com retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do apelo da autarquia.
4. Agravo interno desprovido.
(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.384.128/RS**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. RESP N. 1.114.398/AL, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Diante do caráter nitidamente infringente dos embargos de declaração, podem eles ser recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual, conforme pacífica jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Sobre a decadência, a Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, processado sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei n. 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa.
3. Somente após a referida Lei n. 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja, 1º/02/1999.
4. Para as questões previdenciárias, contudo, antes de decorridos os 5 anos da Lei n. 9.784/99, a matéria passou a ser tratada pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social - e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
5. No caso em exame, o benefício previdenciário decorrente da aposentadoria de ex-combatente foi concedido à ora agravante em 01/05/1970 e revisto em dezembro de 2008, segundo o acórdão recorrido.
6. Sendo o termo inicial da decadência para a revisão do benefício previdenciário a data de 1º/02/1999, vale dizer, a partir da edição da Lei n. 9.784/1999, imperioso reconhecer que a revisão promovida pela Autarquia Previdenciária em 2008 ocorreu antes do vencimento do prazo decenal previsto no artigo 103-A da Lei n. 8.213/1999.
7. Ficam prejudicados os demais argumentos da ora agravante, relativos ao reajuste dos benefícios recebidos pelos ex-combatentes, porque, com o afastamento da decadência, os autos devem retornar ao Tribunal Regional da 4ª Região, para a continuidade do julgamento, conforme asseverado na decisão agravada.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no AREsp n. 47.358/RS**, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe de 10/6/2015)

Sobreleva acrescentar, nesse ponto, ser indiferente questionar a natureza do vício existente no ato administrativo que a Administração Pública visa alterar - se nulo ou anulável -, eis que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 se aplica indistintamente a ambas as situações. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO DE PROVENTOS/PENSÕES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES.*
> ***1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de anular tanto atos nulos quanto anuláveis, quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários.*** *Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 676.880/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016.*
> *2. Tratando-se de vantagem indevida recebida mês a mês, o prazo decadencial se renova a cada pagamento, porquanto o termo inicial da decadência, nesses casos, é a data do primeiro pagamento indevido, conforme disposto no § 1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.*
> *Precedentes: REsp 1.758.047/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018.*
> *3. Na hipótese, à incorporação dos quintos desde 1996, e a Gratificação de Estímulo à Docência (GED), instituída pela Lei nº 9.678/1998, foi incluída no cômputo dos quintos em momento posterior, ou seja, a partir de 2006, sendo assim, o início do prazo decadencial, em relação à análise da legalidade da inclusão da GED no cômputo dos quintos, teve seu início em 2006, e a notificação acerca da exclusão dos seus proventos ocorreu em 2019, está, de fato, caracterizada a decadência administrativa.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.940.863/SE**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2021) - Grifo nosso

Da mesma forma, a hipótese em tela não versa a respeito de relação de trato sucessivo, na medida em que busca a UNIÃO a revisão de ato único de efeito concreto que concedeu à agravada a pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas.

Por fim, especificamente no que concerne à tese de que o prazo decadencial não se aplica aos casos em que o ato administrativo viola diretamente o texto constitucional, não foi ela oportunamente suscitada nas razões do apelo nobre, tratando-se de indevida inovação recursal. A propósito, o seguinte julgado:

> *SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Observa-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não*

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

> *se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *2. Ressalte-se ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/9/2016).*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.567.418/RS**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/3/2022.)

Impende ressaltar, ademais, que tal tese encerra indevida contradição com o que antes aduzido pela UNÃO no recurso especial, pois ali defendera que o equívoco a ensejar a revisão do ato administrativo em tela seria seu alegado descompasso com a regra do art. 30 da Lei 4.242/1963. Veja-se (fl. 306):

> *Inicialmente registre-se que se sabe que a legislação que deve regular o benefício da é aquela vigente à data do óbito do instituidor. Assim, considerando que o genitor da recorrida faleceu em 10/11/1949, , que dispunha aplica-se ao caso o art. 30 da Lei nº 4242/63que o valor da pensão seria correspondente ao soldo de Segundo-Sargento aos filhos de qualquer condição. No caso, verificou-se que o benefício vinha sendo pago com base no soldo de Segundo-Tenente o que contraria a legislação destacada acima, que, muito embora revogada, em atenção ao princípio do* tempus regit actum, *deve ser aplicada ao caso.*

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA33869890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 4ec08df9-93ad-441d-98d5-412fd6d5c99d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.989.574 / PB

Número Registro: 2022/0063853-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08073348420184058200 807334842018405820 0

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVA SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA LINS - PB014216

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVA SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LIMA LINS - PB014216

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33983345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 07:47:10
Código de Controle do Documento: a3d5cb18-c56f-45e1-a75c-332212913455